



CONSULPAM
INSTITUTO

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO-SC**

TOMADA DE PREÇOS N° 005/2020

TIPO: MENOR PREÇO.

INSTITUTO CONSULPAM – CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA,
pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos,
com sede e foro jurídico na Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Av Evilásio de
Almeida Miranda, 280 – Bairro Edson Queiroz, inscrito no CNPJ/MF sob o No. 08.381.236/0001-
27, neste ato representado por sua Diretora Executiva, in fine firmado, vem através deste,
apresentar, suas



CONSULPAM
INSTITUTO

RECURSO ADMINISTRATIVO,

nos autos do processo de licitação Tomada de Preços em epigrafe, mediante os fatos e fundamentos em anexo.

- I -

DA TEMPESTIVIDADE

Do direito de apresentar Recurso administrativo, Lei Federal No. 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



CONSULPAM INSTITUTO

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

Diante do exposto, verifica-se que as presentes Razões encontram-se tempestiva.

- II -

DO MÉRITO

Trata-se de licitação modalidade de tomada de preços para **contratação de empresa especializada nos serviços de organização, planejamento e realização de concurso público, com a elaboração, impressão e aplicação de provas, para o provimento de cargos efetivos, de nível fundamental, nível médio/técnico e de nível superior, do quadro de pessoal do Município de Tubarão, Fundações e Autarquias Municipais, sob o regime de empreitada por preço global, nos termos da Lei nº 8.666/93, e da legislação pertinente.**

Em virtude da sessão de julgamento da proposta de preços, a licitante CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME, apresentou proposta no valor de R\$86.000,00(oitenta e seis mil reais), o que representa valor bem abaixo do estimado pela Prefeitura Municipal, como a mesma constatou na sessão. Vejamos:

Tendo em vista que tal valor encontra-se muito abaixo do valor de referência dado pelo Município - equivalente a 29,92% sobre o valor global estimado -, a Comissão decide suspender a presente sessão com o intuito de conceder à empresa CONSALTER & CAMARGO prazo para comprovação da exequibilidade de sua proposta, devendo ser apresentados documentos para tanto, por meio do sistema 1Doc até o dia 18/06/2020.

Do julgamento da proposta feito pela CPL, após a apresentação da planilha, assim restou decidido:



CONSULPAM INSTITUTO

A Comissão Permanente de Licitação reuniu-se nesta data com o intuito de proferir julgamento sobre as propostas apresentadas ao presente processo licitatório, especialmente no que se refere àquela de menor valor global, proposto pela empresa CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Referida empresa ofertou o preço global de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) e, por isso, em sessão precedente foi concedido prazo para que a mesma comprovasse a exequibilidade da sua proposta, uma vez que, de pronto, constatou-se que tal preço equivale a 29,92% sobre o valor global estimado, ou seja, significativamente abaixo do preço tido como referência pelo Município para a execução do objeto licitado. Atendendo diligência da Comissão, a empresa CONSALTER & CAMARGO apresentou requerimento protocolado no sistema 1Doc – Protocolo nº 17.888/2020 -, através do qual juntou sua planilha de custo para formação de preço com o respectivo Quadro Demonstrativo de Total das Despesas, tendo informado um Custo Total de R\$ 76.900,00 (setenta e seis mil e novecentos reais). Diante disso, considerando os documentos apresentados pela empresa diligenciada, e considerando ainda que as demais licitantes propuseram valores relativamente distintos uns dos outros, podendo-se constatar a variabilidade sobre eventuais custos e lucros das empresas, julga-se VENCEDORA deste pleito a empresa CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, de acordo com os termos originalmente propostos, os quais atendem às normas do instrumento convocatório. Concede-se aos licitantes o prazo recursal disposto em lei sobre o julgamento das propostas. Intime-se e publique-se.

Assim, a Comissão acatou a proposta, e a considerou EXEQUIVEL.

Ocorre que, se observar os valores da planilha, vê-se que os valores apresentados não correspondem a uma mínima realidade, sem sequer necessitar da dilação maior na planilha.

Os valores estão ínfimos em relação ao serviço complexo a ser realizado, inclusive constatado até pela própria Comissão.

O valor inclusive apresentado, que seja R\$76.900,00, deixa margem a seriedade e qualidade do serviço a ser executado.



CONSULPAM INSTITUTO

A normas da licitação pública definiram a regra geral será a aceitabilidade das propostas, sendo a exceção (naturalmente fundamentada) será a desclassificação.

A inexecutabilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecutabilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou



CONSULPAM INSTITUTO

supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Conforme já referido no capítulo anterior, a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.



CONSULPAM INSTITUTO

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:



CONSULPAM INSTITUTO

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Corroborando deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

Resta claro, que, a licitante vencedora apresentou proposta com redução de mais de 70% do preço estimado pela Administração, e que deve ser considerada inexecuível.

- III -

DO PEDIDO

Ante o exposto, e na melhor forma de direito, requeremos:

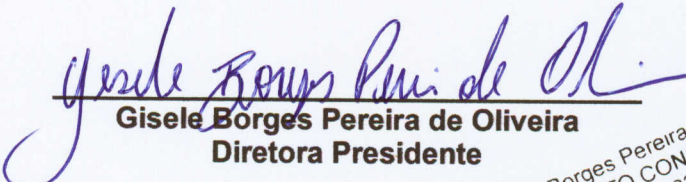
a) Seja recebido o presente recurso administrativo, a fim de, processado, seja julgado **PROCEDENTE**, com a consequente rejeição da proposta de preços da licitante CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME por inexecuibilidade do preço ofertado.



CONSULPAM
INSTITUTO

b) De forma diversa, entendendo pelo não provimento deste pedido, forneça-se cópia integral do processo administrativo a este Recorrente, para fins competentes.

Tubarão-SC, 25 de Junho de 2020.



Gisele Borges Pereira de Oliveira
Diretora Presidente

Gisele Borges Pereira de Oliveira
INSTITUTO CONSULPAM
CNPJ 08 381 236/000-27